

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1544/2021, foi disponibilizado na página 1124-1126 do Diário de Justiça Eletrônico em 19/11/2021. Considera-se a data de publicação em 22/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Gilberto Giansante (OAB 76519/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
jose henrique cancado goncalves (OAB 57680/MG)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Arystobulo de Oliveira Freitas (OAB 82329/SP)
Ricardo Brito Costa (OAB 173508/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Ricardo Lopes Godoy (OAB 321781/SP)
Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB 234190/SP)
Christiano Carvalho Dias Bello (OAB 188698/SP)
Leticia Suzane Andrade Silva (OAB 346188/SP)
Cristiano Padial Fogaça Pereira (OAB 206640/SP)
Carolina Gomes de Carvalho (OAB 394752/SP)
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)
Adriana Cristina Antunes (OAB 366779/SP)

Teor do ato: "Portanto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial e Aditivos das Devedoras e CONCEDO a recuperação judicial à AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.729.174/0001-03 e AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.272.809/0001-11. Outrossim, DECLARO o ENCERRAMENTO desta recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, determinando que: a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias; d) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional; e) que as Recuperandas continuem a pagar regularmente o saldo dos honorários ao Administrador Judicial. Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item a acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido. Por força do art. 59 do mesmo diploma legal, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial e em desfavor das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, expedindo-se o necessário, no mais, comunique a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e a Receita Federal. Ademais, acerca da presente decisão, à vista do contido no art. 58, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, intuem-se eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimentos."

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2021.

CAIO MICHELLI MARCONDES E SILVA
Escrevente Técnico Judiciário